

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0049-06/19NF

EMENTA: ICMS. IMPROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA FISCAL INDEVIDA. Notificação Fiscal lavrada pela fiscalização de mercadorias em trânsito. Falta de recolhimento de ICMS Antecipação Parcial. Notificado é Microempresa Optante do Simples Nacional. Restou comprovado tratar-se de operações de retorno de equipamentos e peças para conserto; aquisições de bens para compor ativo imobilizado e compra de mercadorias para uso e consumo. Exigência fiscal sem respaldo na legislação. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime, em instância **ÚNICA**.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal, lavrada em 07/08/2018, se refere à exigência de crédito tributário no valor histórico de R\$22.195,33, em razão da INFRAÇÃO – 54.05.08: Falta de recolhimento do ICMS, referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

O notificado apresentou justificação às fls. 18/35 dos autos, preliminarmente alegando que as Notas Fiscais de nºs 005164; 186 e 719 descrevem peças e aparelhos enviados para conserto e reparo, não se tratando de mercadoria para revenda. Em relação à Nota Fiscal nº 14.299, alega tratar-se de compra de produtos para uso no setor de fisioterapia em pacientes, ou seja, produtos destinados a uso. Quanto à Nota Fiscal nº 614, afirma ser uma aquisição de aparelho destinado ao ativo imobilizado da empresa para uso em fisioterapia.

No mérito, anexa comprovante dos DANFEs pretendendo demonstrar que os referidos produtos retornaram em devolução de empresas de assistência técnica.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide totalizou o valor histórico de R\$22.195,33 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

No caso em exame, verifico que a notificação fiscal resultou de uma ação fiscal realizada por preposto lotado na Inspetoria de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito – IFMT/NORTE para verificar irregularidades apontadas no MANDADO DE FISCALIZAÇÃO nº 7457551000128-2018711 da CENTRAL DE OPERAÇÕES ESTADUAIS – COE (fl. 3), o qual aponta indícios de falta de pagamento do ICMS/Antecipação Tributária Parcial, referente à entrada de mercadorias procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos da legislação fiscal. As mercadorias estão descritas nos DANFEs nºs. 186, 614, 719, 5.164 e 14.299, emitidos respectivamente nos dias 07/06/2018, 19/06/2018, 05/07/2018, 08/06/2018 e 22/06/2018, acostados aos autos às fls. 06 a 11.

O notificado foi intimado da lavratura da Notificação Fiscal pelos correios, cujo recebimento ocorreu em 06/09/18, conforme fls. 16, apresentando defesa tempestivamente em 25/09/19, às fls. 18 a 35.

Inicialmente destaco que as mercadorias descritas nos DANFEs de nºs 005164; 186 e 719 são peças e equipamentos utilizados em tratamento de estética corporal. Em seguida, ressalto que foram realizadas consultas no site da Receita Federal (www.receita.fazenda.gov.br) com intuito de averiguar os dados cadastrais das empresas emitentes das notas de Notas de Fiscais de nºs 005164; 186 e 719, do que restou constatado que as mesmas realizam atividade de manutenção e reparação de aparelhos eletroterapêuticos. Por outro lado, também foram efetivadas consultas no site Portal da Nota Fiscal Eletrônica (www.nfe.fazenda.gov.br), visando apurar a regularidade destes documentos, por meio das chaves de acesso nelas descritos, ficando comprovado que, de fato, ocorreram operações de retorno de peças e aparelhos enviados pela notificada para conserto. Ademais, a notificada acostou na fl. 34 Nota Fiscal Eletrônica de Serviço, que detalha prestação de serviços de criolipólise, ou seja, um tipo de tratamento de estética corporal que elimina gordura localizada e reduz medidas corporais.

O inciso I do art. 280 do RICMS/BA (Dec.nº 13.780/2012) estabelece a suspensão da incidência do ICMS nas saídas e respectivos retornos de mercadorias ou bens destinados a conserto.

“RICMS/BA – DECRETO Nº 13.780/2012

(...)

Art. 280. É suspensa a incidência do ICMS:

I - nas saídas internas, interestaduais e para o exterior, de mercadorias ou bens destinados a industrialização, conserto ou operações similares, bem como nos respectivos retornos, reais ou simbólicos, ressalvada a incidência do imposto quanto ao valor adicionado e às partes, peças e outras mercadorias fornecidas pelo prestador do serviço (Conv. AE 15/74); (...)"

Considerando a disposição supra, estabelecida no RICMS/BA, entendo não ser cabível a cobrança de Antecipação Parcial nas operações descritas nas Notas Fiscais de nºs 005.164; 186 e 719, haja vista serem de retornos de bens que foram enviados pela notificada para conserto.

Em relação à Nota Fiscal nº 614, observo que trata da aquisição de um equipamento despigmentador, denominado DERMECLEAN 4, utilizado em tratamentos estéticos, cuja finalidade é a retirada de manchas da pele. Em razão da quantidade adquirida, apenas uma, não se vislumbra intenção de comercialização, que possibilite a exigência fiscal, mas sim, uma aquisição de equipamento para compor o imobilizado da notificada. Assim sendo, a exigência fiscal não se enquadra no estabelecido no artigo 12-A da Lei nº 7.014/96.

Quanto à Nota Fiscal nº 14.299, noto que se refere à aquisição de produtos usados em sessões de tratamentos estéticos. Importante destacar que as quantidades adquiridas por meio desta nota, igualmente não denotam intuito de comercialização, mas sim, de uso/consumo do estabelecimento notificado, descabendo a cobrança de Antecipação Parcial, por não se enquadrar no artigo 12-A supramencionado.

Por todos os argumentos acima consignados, voto pela Improcedência da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE, a Notificação Fiscal nº 2109670057/18-6, lavrada contra A. C. F. ORTOPÉDICOS.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de outubro de 2019.

EDNA MAURA PRATA DE ARAÚJO – PRESIDENTE

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR